



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3611, DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes;

II - a implementação de mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas;

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segregação: qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, incluindo, mas não se limitando à criação de unidades, turmas, turnos, atividades extracurriculares, uniformes, ou uso de recursos diferentes, baseada na condição de bolsista do aluno;

II - Política de Bolsas Inclusiva: prática pela qual as instituições de ensino garantem que alunos bolsistas tenham acesso às mesmas unidades, turmas, turnos, atividades, e recursos educacionais que os demais alunos, sem qualquer distinção ou discriminação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

Art. 4º As instituições de ensino que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos;

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas deverão se adequar aos termos desta Lei, após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas tem sido um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional, garantindo-se o acesso a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas.

Na ausência, contudo, de diretrizes para a prestação destes serviços educacionais aos bolsistas, especialmente em relação às condições da oferta e permanência dos bolsistas face aos estudantes pagantes, algumas práticas segregatórias têm sido noticiadas, o que demanda ação legislativa, especialmente considerando que muitas destas bolsas são concedidas em retribuição a isenção fiscal.

É o que ocorre, por exemplo, com as instituições de ensino certificadas de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021, que ficam isentas do recolhimento de contribuições





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais ao ofertarem um determinado percentual mínimo de vagas para preenchimento por estudantes bolsistas.

Em abril deste ano, a Folha de São Paulo publicou reportagem noticiando que uma instituição de ensino privada estava sendo processada por segregar estudantes bolsistas e pagantes¹. Em agosto, a Revista Piauí² trouxe um episódio ainda mais grave, ocorrido em outra instituição, que tratava do suicídio de um dos bolsistas, levantando novamente as questões relacionadas ao tratamento desigual entre bolsistas e pagantes. Na sequência, o relato de uma ex-bolsista à Folha³, trouxe exemplos claros das práticas discriminatórias sofridas.

As situações de discriminação se dão de diversas formas: pela separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes; pela proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes; pela exclusão dos estudantes bolsistas nos processos de avaliação oficiais; pela omissão e negligência no trato das queixas de práticas de bullying contra bolsistas e até pela distinção entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Todos estes relatos demonstram que não se tratam de acontecimentos isolados e que a discriminação é uma realidade, especialmente diante da resignação das famílias e dos próprios bolsistas, que veem naquela oferta de ensino a única oportunidade de uma mobilidade social.

A Constituição Federal estabeleceu que o ensino no Brasil será ministrado com base na igualdade de condições de acesso e permanência na escola e na manutenção de padrões mínimos de qualidade. Estes princípios se aplicam às escolas públicas e privadas. Nesse

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/04/ongs-processam-colegio-porto-seguro-por-separar-aluno-pagante-de-bolsista.shtml>;

² <https://piaui.folha.uol.com.br/suicidio-aluno-colegio-bandeirantes/>;

³ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/09/fui-bolsista-em-um-colegio-de-elite-de-sp-e-vi-a-segregacao-de-perto.shtml>;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, a instituição privada que deseja ofertar serviços por meio de bolsas, deverá estar preparada e garantir que os estudantes que ingressarem na condição de não pagantes, tenham um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação, para que possam permanecer na escola com dignidade.

Por outro lado, o Estado deverá garantir que as instituições que se beneficiam de isenções fiscais em retribuição à concessão de bolsas de estudo estejam submetidas à fiscalização, a fim de que recursos públicos sejam empregados em prestações de serviços educacionais que não impliquem em ofensa à dignidade da pessoa humana.

A regulamentação deste controle, incluindo as penalidades nas quais incorrerão as instituições que não garantirem a adequada oferta de serviços educacionais é o que se pretende com a proposição, que busca assegurar a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a segregação de alunos bolsistas nas instituições privadas de ensino.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2024.

Sen. ALESSANDRO VIEIRA

MDB/SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>